

MPV 595

00322



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 595, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X]
ADITIVA

DEPUTADO (A)	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	Cláuber Braga	PSB	RJ	01/02

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Art. 5º, inciso com a seguintes redação, renumerando-se os demais.

Art. 5º

“Garantia de treinamento e a utilização exclusiva dos portuários reconhecidos pela Convenção 137 da Organização Internacional do Trabalho e inscritos no órgão de gestão de mão de obra (OGMO) criado na forma do Art. 28, para as atividades definidas no incisos I a VI, do § 1º do Art. 36, desta Medida Provisória”

JUSTIFICAÇÃO

1 O Brasil deve honrar seu compromisso internacional com relação à Convenção 137 da OIT. Ela foi subscrita pelo nosso país em Genebra no dia 6 de Junho de 1973; aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 29, em 22 de dezembro de 1993 (Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 1993); sua Carta de Ratificação foi depositada pelo Governo brasileiro em 12 de agosto de 1994; e sua promulgação ocorreu no dia 31 julho de 1995, pelo Decreto nº 1.574. E mais: tal ratificação se deu sem qualquer cláusula de reserva (vide art. 1º do citado Decreto). Sua vigência deveria ter sido iniciada em 12 de agosto de 1995, na forma do artigo 9, do citado Tratado Internacional. Isto ainda não ocorreu. Ou se cumpre ou se denuncia tal Convenção !!!

2 As empresas operadoras portuárias assumiram a gestão da mão de obra nos portos organizados, de acordo como a Lei nº 8.630/93. Para tanto, foram incumbidos pela mesma lei de criar um Departamento de Recursos Humanos para sua ampla administração.

A esse RH, chamado órgão de gestão de mão de obra (OGMO, jargão portuário), conforme previsto nos Arts. 28, 29 e 31 desta MP, foram dadas dentre outras competências e atribuições de:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

VIII - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias; ou

c) cancelamento do registro;

IX - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, e programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

X- arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

XI - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

XII - ceder trabalhador portuário avulso, em caráter permanente, ao operador portuário.

Assim, em atendimento aos preceitos da Convenção 137 da OIT e, sobretudo, pela assunção das atribuições acima outorgadas pelo legislador aos operador portuários ou terminais (que têm a mesma característica legal), que atuam, com relação à mão de obra, por meio do seu RH (o OGMO), seria ilógico e ilegal a utilização de trabalhadores que NÃO sejam estes inscritos no OGMO (REPITA-SE: que é mantido com todos os ônus pelos operadores portuários)

DATA

13/12/2012


ASSINATURA